



Prefeitura Municipal da Barra

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

LEI N. ° 008/2002.

Altera Código Tributário do Município e a Lei 044/01, adequando-os ao art.149 A da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Emenda Constitucional aprovada pelo Congresso Nacional referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Art. 1º. O Prefeito Municipal da Barra no uso de suas atribuições e com respaldo na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário do Município, que foi alterado pela Lei 044/01, adequa a Lei de cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, a saber:

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município, e na forma da tabela anexa.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kW/h e da classe rural com consumo até 50 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 10.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 10.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 17.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.



Prefeitura Municipal da Barra

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 360 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COELBA-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Barra (BA), Gabinete do Prefeito, 30 dezembro de 2002.

DEONISIO FERREIRA DE ASSIS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Barra

Av. 02 de Julho, 70, CEP 47.100, TEL: (0xx74) 662 - 2101, Barra – Bahia.

TABELA ANEXA À LEI 008/02, de 30.12.2002

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	Consumo Kw/h Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kw/h = R\$	até 300	8,00%
	mais de 300 até 500	8,50%
	mais de 500 até 1000	9,00%
	mais de 1000	10,00%
Comercial Valor do Kw/h = R\$	até 300	7,00%
	mais de 300 até 500	8,00%
	mais de 500 até 1000	9,00%
	mais de 1000	10,00%
Residencial Valor do Kw/h = R\$	até 30 (isento)	
	mais de 30 até 100	7,00%
	mais de 100 até 150	7,50%
	mais de 150 até 200	8,00%
	mais de 200 até 500	8,50%
mais de 500	9,00%	
Rural Valor do Kw/h = R\$	até 50 (isento)	
	mais de 50 até 100	6,00%
	mais de 100 até 200	6,50%
	mais de 200 até 300	7,00%
mais de 300	8,00%	
Poder Público Valor do Kw/h = R\$	até 300	7,00%
	mais de 300 até 500	8,00%
	mais de 500 até 1000	9,00%
	mais de 1000	10,00%
Consumo Próprio Valor do Kw/h = R\$	até 300	7,00%
	mais de 300 até 500	8,00%
	mais de 500 até 1000	9,00%
	mais de 1000	10,00%